



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

Estado do Rio de Janeiro

## PARECER CONJUNTO

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

**Matéria:** PROJETO DE LEI N° 065/2025

**Data:** 22/10/2025

**Autoria:** Poder Executivo

**Ementa:** "Parecer sobre o Projeto de Lei nº 065, de 22 de outubro de 2025, originário do Poder Executivo, que estabelece nova regulamentação ao Regimento do Sistema Municipal de Gestão de Unidades de Ensino, institui funções gratificadas para gestores escolares, classifica unidades educacionais e reajusta valores de gratificações, revogando a Lei Municipal nº 1.705/2023."

**Conclusão:** Aprovação com emendas sugeridas para aprimoramento da técnica legislativa, sem vícios formais ou materiais graves identificados, compatível com a Constituição Federal de 1988, Lei Orgânica Municipal e princípios orçamentários."

### OBJETO DO PARECER:

O Projeto de Lei em análise, encaminhado pelo Prefeito Municipal José William Ribeiro de Oliveira à Câmara Municipal de São Fidélis/RJ por meio da Mensagem nº 026/2025, datada de 22 de outubro de 2025, visa estabelecer nova regulamentação ao regimento do Sistema Municipal de Gestão de Unidades de Ensino.

O texto classifica as unidades escolares em classes (A, A1, B, C e D) com base no número de alunos matriculados e turnos de funcionamento, institui a função gratificada de Gestor de Unidade de Ensino (GUE) e adjuntos, define quantitativos e valores de gratificações conforme Anexos I e II, e prevê a classificação por decreto ou ato da Secretaria Municipal de Educação.

A Mensagem justifica o pleito pela elevada responsabilidade do cargo, que engloba gestão administrativa, acompanhamento pedagógico, mediação de conflitos, articulação comunitária, administração de recursos e prestação de contas. O aumento da gratificação é defendido como medida estratégica para estimular candidaturas, reconhecer o trabalho, atrair e manter bons gestores, impactar positivamente os resultados educacionais e conferir coerência ao princípio da valorização profissional.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

## Estado do Rio de Janeiro

A matéria é acompanhada da Estimativa do Impacto Financeiro Orçamentário, demonstrando a adequação orçamentária ao Plano Plurianual (PPA) e à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

### FUNDAMENTAÇÃO:

A análise do PL segue os critérios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, Lei Orgânica do Município de São Fidélis, Regimento Interno da Câmara Municipal e pela Lei Complementar Federal nº 95/1998 (técnica legislativa).

Portanto, o PL não há vício de iniciativa. O PL é de propositura privativa do Prefeito, nos termos da CF/88. A Lei Orgânica Municipal de São Fidélis reforça que proposições sobre criação de cargos ou função gratificadas são de iniciativa exclusiva do Executivo, especialmente quando envolvem remuneração ou condições de trabalho.

### TÉCNICA LEGISLATIVA:

Quanto a Técnica Legislativa e Redação, a Lei Complementar Federal nº 95/1998 estabelecem as normas para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. O texto apresenta boa estrutura geral, mas contém pequenas imprecisões e falhas que, embora não maculem a legalidade, devem ser corrigidas para evitar ambiguidades e questionamentos futuros, especialmente em eventuais questionamentos jurídicos por má técnica.

Na sua ementa, o termo “Regimento do Sistema Municipal da Gestão de Unidades de Ensino” é impreciso, pois o projeto não trata de regimento interno, mas de estrutura e gratificação de funções de gestão.

#### Sugere-se substituição para:

“Estabelece nova regulamentação da estrutura da gestão das unidades de ensino da Rede Municipal e institui funções gratificadas correspondentes.”

O art. 2º encontra-se uma redundância, pois repete a distribuição de GUE por classe, já detalhada no Anexo I. Recomenda-se supressão dos incisos e deixar explícito apenas no Anexo I.

Recomenda-se também uniformizar as expressões “Gestão das Unidade de Ensino – GUE” e “Gestor das Unidades Escolares”, evitando duplicidade terminológica que pode gerar dúvida interpretativa. Tais expressões encontram-se nos Arts. 3º, 4º e 5º. Sugere-se



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

### Estado do Rio de Janeiro

uniformizar a expressão para “Gestão de Unidade de Ensino – GUE”, conforme instituído no Art. 2º.

O Art. 7º merece também uma atenção, pois o dispositivo autoriza a classificação das unidades escolares por **Decreto do Chefe do Executivo** ou **ato da Secretaria Municipal de Educação**. Recomenda-se uniformizar a redação, pois o termo “ou” pode gerar dúvida hierárquica. Sugere-se fixar a competência por delegação:

#### Sugestão:

“A classificação das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, bem como a de seus respectivos Gestores, será realizada por ato da Secretaria Municipal de Educação, mediante delegação do Chefe do Poder Executivo, conforme os critérios desta Lei.”

Ou ainda, para maior segurança jurídica, especificar que tal classificação das unidades escolares deverá ser feita apenas por Decreto do Chefe do Executivo.

#### Sugestão:

“A classificação das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, bem como a de seus respectivos Gestores, será realizada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, conforme os critérios desta Lei.”

## ANÁLISE DA COFF

Embora o parecer concentre-se na análise jurídico-legislativa, cabe observar que a proposição apresenta mérito administrativo e social relevante, voltado à valorização dos gestores escolares e ao fortalecimento da gestão pedagógica.

A criação de funções gratificadas específicas contribui para a profissionalização da gestão escolar, alinhando-se às diretrizes da Lei Federal nº 14.113/2020 (FUNDEB), que prioriza o investimento na valorização dos profissionais da educação como estratégia de melhoria do ensino público.

O PL, ao aumentar despesa de caráter continuado com pessoal (função gratificada), exige a observância do Art. 16 da LRF. O impacto orçamentário foi demonstrado de modo que não compromete as finanças municipais.

Portanto, o PL atende ao requisito formal e material do Art. 16 da LRF. A despesa está prevista e é compatível com o PPA e com a LDO.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

## Estado do Rio de Janeiro

### CONCLUSÃO:

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO e a COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO, após análise técnica e jurídica conjunta, se manifestam que o Projeto de Lei Nº 065/2025 encontra-se, em sua essência, CONSTITUCIONAL E LEGAL.

**RECOMENDAMOS PELA APROVAÇÃO, COM EMENDAS DE REDAÇÃO E TÉCNICA LEGISLATIVA.**

Sugere-se a adoção das medidas expostas ao longo desse Parecer para aperfeiçoamento do texto e eliminação de ambiguidades, conforme o disposto na Lei Complementar nº 95/1998.

O PL com as alterações sugeridas, torna-se robusto, claro e juridicamente inatacável.

São Fidélis/RJ, 03 de novembro de 2025.

Carlos Rogério Vieira da Silveira (CCJR)

Amauri Araújo da Silva (CCJR)

Carlos Humberto F. Fratani (CCJR)

Gumercindo dos Santos Ribeiro (COFF)

Alessandro Marins Ferreira (COFF)

Rodrigo Oliveira Santana (COFF)